DELIBERAÇÃO AC00 - 3015/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5985/2013
PROTOCOLO	: 1413246
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADAS	: 1. ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE 2. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS – AUSÊNCIA DE REMESSA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual responsável para que observe com maior cautela os documentos enviados com a aprovação das contas pelo Conselho Municipal, além de se atentar para a escrituração das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, referente ao exercício financeiro de **2012,** sob a responsabilidade das ordenadoras de despesa, senhora **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, secretária Municipal à época e **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita Municipal, em razão da ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal aprovando as contas e pela divergência de valores entre as transferências de recursos financeiros recebidos, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior cautela os documentos enviados com a aprovação das contas pelo Conselho Municipal, além de se atentar para a escrituração das contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e **quitação** aos ordenadores de Despesas, senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, secretária Municipal à época e Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, então Prefeita Municipal, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, constando como ordenadora de despesa a senhora **ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE**, secretária Municipal à época, e **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, Prefeita Municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 33833/2017**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe não se encontra apta a obter aprovação, f. 1885-1891.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR - GACS CLO – 31789/2017**, opinando pela **irregularidade** das contas prestadas, com aplicação de multa ao responsável, f. 1892-1915.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo pelo julgamento das contas como irregulares, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 15987/2018,** f. 1916-1918**.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2545/2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 80.855.700,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		80.855.700,00
(+) Créditos Suplementares	-	21.050.499,50
(-) Anulações das Dotações	-	(11.665.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**90.241.199,50**

Fonte: Peça ANA (f. 1885) e Peça 19 Anexo X (f. 389-391).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	33.088.785,47
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	86.915.005,81
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(53.826.220,34)**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (f. 29)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um **d**éficit orçamentário de R$ 53.826.220,34, o qual foi compensado parcialmente pelo recebimento de Transferências Financeiras no valor de R$ 55.466.793,14, f. 32.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		5.456.259,14
(-) Restos a Pagar	-	1.572.815,46
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**3.883.443,68**

Fonte: Peças Balanço Financeiro, (f. 32) e Peça 10 (f. 44-45)

No exercício analisado, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 3.883.443,68.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

As disposições do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c/c art. 77, III, §§

1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelecem que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente, no mínimo 15% da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012, estabelece ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a- A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b- A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c- A constatação de divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c/c art. 77, III, do ADCT, atingindo o percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	194.726.478,51	100
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	29.208.971,78	15
Despesas aplicadas	**53.032.550,25**	**27,23**

Fonte: Peça 44 (f. 1899).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **27,23%.**

2.5 – Destaques

Esclarece-se que algumas pendências foram observadas na prestação de contas, sendo os gestores devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT – 9279/2014 e INT nº 9280/2014 (f. 1856-1857), cuja manifestação foi juntada às f. 1871-1880.

No entanto, tanto a equipe técnica quanto a Auditoria e o Ministério Público de Contas entenderam que ainda existem impropriedades que não foram sanadas, tais como:

2.5.1 - Ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal aprovando as contas do exercício aqui analisado, haja vista que a Ata nº 399, juntada com as justificativas (f. 1875), refere-se à aprovação do Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2013, sendo que neste caso analisam as contas do exercício de 2012, o que não é suficiente para suprir a irregularidade e enseja a infração descrita no art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.2 – Foi observado, também, pela auditoria divergência de valores entre as transferências de recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Três Lagoas, bem como do montante dos recursos transferidos pelo Estado ao "Programas Saúde". Porém, ficou ressaltado que essas discrepâncias não comprometem a análise das contas, conforme se observa do parecer:

> "Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, mas que, todavia, esta Auditoria ressalva, tendo em vista que os dados comparativos são externos às contas em exame bem como em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo órgão transferidor, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são efetivamente creditados nas contas bancárias dos fundos municipais de saúde.
>
> **Ademais, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2012, dados aos gastos de 27,23%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I deste parecer**." (f. 1.901) (g.n.)

Conclui-se, portanto, que apesar das irregularidades elencadas, a presente prestação de contas encontra-se apta com ressalva, a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo da manifestação da equipe técnica e dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade das ordenadoras de despesa, senhora **ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE**, secretária Municipal à época e **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, Prefeita Municipal, em razão da ausência de remessa do Parecer emitido pelo Conselho Municipal aprovando as contas e pela divergência de valores entre as transferências de recursos financeiros recebidos, mas que não maculam as contas apresentadas, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior cautela os documentos enviados com a aprovação das contas pelo Conselho Municipal, além de se atentar para a escrituração das contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** aos ordenadores de Despesas, senhora **ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE** CPF nº 169.430.498-10, secretária Municipal à época e **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, CPF nº 321.381.211-00, então Prefeita Municipal, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Cartório para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável e quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/BFJV/ARP/dssm